



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO PE 063/19

INTERESSADO: BPF INJEX - INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.

Trata-se de envio de impugnação encaminhado pela empresa BPF INJEX - INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, protocolado sob nº 28165/19, contra o Edital do Pregão Eletrônico 063/19, que tem por objeto: Aquisição de MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, em atendimento a demanda das Secretarias Municipais.

I – DOS FATOS

Em linhas gerais, o IMPUGNANTE questiona a forma de critérios para compra descrita no item 01 e 89 da Planilha do Edital do 063/19 à luz do art., §3º, II da Lei Federal nº 10520/2002.

II – DO PEDIDO

Com relação aos itens 01 e 89 da Planilha - Dos Critérios de compras e forma de descrição do objeto, A IMPUGNANTE requer a agregação e alteração do lote 01 ao lote 89 do da Planilha do Edital , Aparelho de Glicemia e Fita de Glicosímetro na relação dos Itens destinados a Ampla concorrência, ou seja 75 %, visando possibilitar um número maior de empresas participantes.

III – PARECER DA SECRETARIAS RESPONSÁVEIS

Diante a Impugnação, as Secretarias Municipais solicitantes, após parecer Técnico, acolhem os questionamentos parcialmente, alterando a descrição do item 1 - Aparelho de Glicemia, para: - **Aparelho para leitura de Glicemia, medidor portátil compatível com a FITA de Glicosímetro, Registro na ANVISA**, e do item 89 - **Fita de Glicosímetro, para: Fita compatível com o Aparelho de Glicemia e manual** .

Quanto ao critério da compra, considerando o que estabelece art. 48 da LC 123/2006, alterado pela LC 147/2014 que estabelece as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP deverá ser mantido o critério de compra. As alterações serão publicadas no Diário do Município, cumprindo um dos princípios da licitação: a ampla concorrência.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

Face o exposto, esta Pregoeira, fundamentada nos princípios gerais de Direito, do Edital pela justificativa apresentada pelas Secretarias responsáveis, julgando parcialmente procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda para o efeito:

1 – Retificar a Planilha no item 01 e 89 – Descrição do Objeto

Onde se lê: item 1 - Aparelho de Glicemia

Deve se ler item 1 - Aparelho para leitura de Glicemia, medidor portátil compatível com a FITA DE GLICOSÍMETRO, Registro na ANVISA.

Onde se lê: item 89- Fita de Glicosímetro

Deve se ler item 89: Fita compatível com o Aparelho de Glicemia do item 1 e manual de uso.

2- Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa: BPF INJEX - INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. e, no mérito, **negar-lhe provimento**, quanto aos critérios de compra adotado no Edital do Pregão nº 063/2019 em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade para empresas enquadradas como microempresas, empresas de pequeno porte**, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.

"O **art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014**, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública **deverá** (e não mais **poderá** como constava na redação anterior), **“realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”** alterando de **facultativo** para **obrigatório** o caráter desta diretriz.

De acordo com o Acórdão 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2 atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para elaboração de suas propostas, com vista de dar pleno cumprimento ao dispositivo no § 4º do Art. 21 da Lei 8666/93.

Portanto, abre-se novamente prazo.

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração

Paranaguá 26 de julho de 2019.

Eliane Costa Mariano
PREGOEIRA